



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.567 - SP (2010/0224353-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELUMA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º DA LEI N. 6.528/78 E 877 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ANÁLISE DE AFRONTA A DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL.

– A deficiente fundamentação do recurso no que se refere à apontada violação dos arts. 4º da Lei n. 6.528/78 e 877 do CC impede a exata compreensão da controvérsia, convocando, no ponto, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

– Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

– "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (enunciado n. 126 da Súmula desta Corte).

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja o recurso especial".

– Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.567 - SP (2010/0224353-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Água potável - Contraprestação - Imóvel comercial com mais de uma unidade - Direito dos condôminos ao regime de multiplicidade de economias, tal como se dá para o consumo domiciliar da utilidade - Tratamento desigual em relação ao consumidor comercial que está localizado em prédio que constitui uma única unidade - Direito ao tratamento igualitário que se reconhece, em razão da distorção que a normatização causa em relação aos que ora são beneficiados, se o escalonamento das tarifas e com base na proporção da quantidade consumida - Repetição cabível, uma vez que o pagamento a mais feito não foi por mera liberalidade, mas com incursão em erro de direito - Ação de repetição de indébito - Procedência - Preliminar rejeitada e apelação denegada' (e-STJ fl. 12/13).

A SABESP, em seu apelo nobre, aponta violação dos arts. 4º da Lei n. 6.528/78 e 877 do CC, bem como dissídio pretoriano. Sustenta que a cobrança pelos serviços prestados pela concessionária foi efetuada de acordo com a legislação aplicável à espécie, a qual 'estabelece que deverá haver tarifa diferenciada para as classes menos favorecidas' (e-STJ fl. 71), razão porque, na hipótese dos autos, não há que se falar a repetição do indébito. Sustenta, ainda, que deve ser julgada improcedente a ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pois o autor não demonstrou 'que teria efetuado o pagamento por erro, tampouco que era indevido o valor cobrado' (e-STJ fl. 81).

É o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

Registro, inicialmente, que a recorrente não demonstra de forma clara as violações alegadas, o que impede a exata compreensão da matéria devolvida. Ademais, as razões recursais trazem considerações que prescindem da análise de lei local. Assim, incidem, na hipótese, os verbetes ns. 280 e 284 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que o v. aresto recorrido possui fundamento constitucional não impugnado por meio de recurso extraordinário, conforme se verifica dos seguintes trechos dele extraídos:

'Se o sistema de economias se destinou a beneficiar pessoas de baixa renda, certo é, porém, que já é verificada a observância do princípio retributivo com o próprio escalonamento de tarifas de conformidade com o consumo por metro cúbico, e mesmo pela diferenciação do valor da tarifa entre os consumidores domiciliares e os que se servem da utilidade em causa para o exercício de atividade econômica.

Desse modo, não seria dado à concessionária do serviço público, sem ferir o princípio da igualdade, disciplinar seus serviços com discriminação de consumidores de uma mesma categoria, ou seja, os que ocupam imóvel composto de unidade autônoma única e que ocupam prédio com várias unidades autônomas" (e-STJ fl. 16/17 - grifo nosso).

[...]

'Em suma, por mera omissão do dever de levar avanti o recadastramento dos imóveis da Capital paulista, a concessionária do serviço público não só se manteve em situação de comodismo, como acabou por tirar vantagem injusta da circunstância, porque certamente todos os prédios em tais circunstâncias teriam volume de consumo que iria ter enquadramento nas faixas de tarifas mais caras. Com isso, fez-se a justiça social com oneração de uma minoria, vista como bode expiatório de todas as mazelas de uma má distribuição de renda.

Certamente que uma discricionariedade com tal perfil vai esbarrar na intocabilidade das garantias individuais, infensas a normas de qualquer nível hierárquico, inclusive constitucional.

Daí que não tem legitimidade o tratamento desigual dos iguais, criada com a atuação reguladora falada, no caso especificamente entre os consumidores da categoria dita comercial.

Nem mesmo o Decreto que atribuiu esse poder a concessionária do serviço público poderia tê-lo feito, porque lhe sobrepõe norma de hierarquia superior, de natureza constitucional, como já assinalado' (e-STJ fl. 21/22).

Aplicável, portanto, o óbice contido no enunciado n. 126 da Súmula do STJ.

No atinente à alínea 'c', além de não demonstrada a divergência na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, verifica-se que não restou evidenciada a devida similitude fática entre a ementa deste STJ transcrita e a hipótese dos autos.

Por fim, cumpre ressaltar que a divergência de julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, conforme orientação expressa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (e-STJ fls. 124/126).

A agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, insurgindo-se contra a aplicação dos verbetes n. 280 e 284 da Súmula do STF e 13 e 126 da Súmula do STJ. Sustenta, em síntese, que: a) não pretende a análise de lei local; b) as violações aos dispositivos legais apontados no recurso especial foram suficientemente demonstradas; c) os acórdãos recorridos julgaram o feito com amparo na legislação infraconstitucional e somente "utilizam a norma constitucional para melhor esposar o seu entendimento sobre a matéria" (e-STJ fl. 137); e d) a Súmula 13 do STJ "diz respeito à proibição de ser demonstrada divergência, única e exclusivamente, de Câmaras do mesmo tribunal" (e-STJ fl. 138).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.567 - SP (2010/0224353-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º DA LEI N. 6.528/78 E 877 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ANÁLISE DE AFRONTA A DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL.

– A deficiente fundamentação do recurso no que se refere à apontada violação dos arts. 4º da Lei n. 6.528/78 e 877 do CC impede a exata compreensão da controvérsia, convocando, no ponto, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

– Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

– "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (enunciado n. 126 da Súmula desta Corte).

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja o recurso especial".

– Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido qualquer novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto nas razões nele externadas.

Com efeito, inafastável, na hipótese, a incidência dos óbices contidos nos enunciados n. 280 e 284 da Súmula do Pretório Excelso. É que a Sabesp limita-se a alegar afronta ao art. 4º da Lei n. 6.528/78, trazendo argumentação integralmente apoiada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação local que rege a matéria, sem, contudo, demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação perpetrada pelo acórdão recorrido.

No que tange ao art. 877 do CC, observo, ademais, que o aresto impugnado não destoia da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, prescinde da prova de erro a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa cobrada por concessionárias de serviço público, uma vez que a ausência de quitação do débito pelo usuário do serviço implica na incidência dos encargos moratórios e o corte do fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, cito o precedente abaixo, no que aqui interessa:

"TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO. ERRO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE QUE NÃO CONTAMINA AUMENTOS FUTUROS.

1. A repetição dos valores indevidamente adimplidos a título de tarifa de energia elétrica independe da comprovação do erro no pagamento, porquanto inexistente satisfação espontânea da obrigação, já que sujeito o usuário a juros de mora e a corte de energia se não pagar a prestação no vencimento. Precedente da Turma: REsp 232.275/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.04.02.

[...]

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 351.818/SP, Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007).

Mais recentes, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.116.516/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 11.2.2010; Ag 1.185.591/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.9.2009; Ag 1.084.477/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.5.2009.

Também inarredável a aplicação do verbete n. 126 da Súmula desta Corte. Como a própria agravante reconhece nas razões do presente recurso, os acórdãos recorridos, no ponto impugnado, "**utilizam a norma constitucional** para melhor esposar o seu entendimento sobre a matéria" (fl. 137 - grifo nosso).

Quanto à sugerida divergência jurisprudencial, reitero que, além de não demonstrado o dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes, da transcrição do trecho do aresto proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não se evidencia a devida similitude fática com a hipótese dos autos, não ensejando a admissibilidade perseguida.

No concernente ao acórdão proferido pela 32ª Câmara do Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado de São Paulo, impõe-se a manutenção do empeco previsto no enunciado n. 13 da Súmula do STJ, segundo o qual "a divergência entre julgados do **mesmo tribunal** não enseja o recurso especial" (grifo nosso).

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224353-2

AgRg no
Ag 1.375.567 / SP

Números Origem: 97170705 992051147237 99205114723750003

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELUMA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELUMA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.